



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 6 de janeiro de 2012 - Nº 445 - Divulgado em 05/01/2012

## Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

## Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Procuradores

Marcílio Toscano Franca Filho

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão.....	3
Citação para Defesa por Edital.....	3
Extrato de Decisão.....	3
3. Atos da 2ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	4
Extrato de Decisão.....	4

**Intimados:** RINALDO DE LUCENA GUEDES, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Sessão:** 1874 - 18/01/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [08847/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Píripituba

**Subcategoria:** Parcelamento de Débito

**Exercício:** 2006

**Intimados:** RINALDO DE LUCENA GUEDES, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [05045/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Citados:** RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [03321/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citados:** MARCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [05304/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Serra Redonda

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** TARCIZO FRANCISCO DE ANDRADE, Interessado(a); ANTÔNIO FARIAS BRITO, Contador(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Acerca do relatório da Auditoria de fls. 33/40.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [04288/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citado:** RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00256/11

**Sessão:** 0130 - 15/12/2011

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1874 - 18/01/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01049/05](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2004

**Intimados:** NIVALDO MORENO DE MAGALHÃES, Gestor(a).

**Sessão:** 1874 - 18/01/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02238/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Responsável; RAFAEL SANTIAGO ALVES, Procurador(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

**Sessão:** 1874 - 18/01/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [07187/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mulungú

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a); HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE, Advogado(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Advogado(a); MARCOS SOUTO MAIOR FILHO, Advogado(a).

**Sessão:** 1874 - 18/01/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [08846/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Píripituba

**Subcategoria:** Parcelamento de Débito

**Exercício:** 2007



**Processo:** [02300/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Araruna

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** AVAILDO LUÍS DE ALCANTARA AZEVEDO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARARUNA (PB), Sr. Availdo Luís de Alcântara Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, em decorrência da aplicação de apenas 13,43% da receita de impostos, inclusive os transferidos, em ações e serviços públicos de saúde, despesa não lícitada, no total de R\$ 1.161.431,18 (hum milhão, cento e sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e dezoito centavos), equivalente a 8,7% da despesa orçamentária, bem como em razão da despesa não comprovada com recolhimento ao INSS, no valor de R\$ 21.629,97 (vinte e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos). Publique-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de dezembro de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01042/11

**Sessão:** 0130 - 15/12/2011

**Processo:** [02300/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Araruna

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** AVAILDO LUÍS DE ALCANTARA AZEVEDO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA (PB), Sr. Availdo Luís de Alcântara Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em: I. Declarar integralmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; II. Imputar ao Ex-prefeito, Sr. Availdo Luís de Alcântara Azevedo, a importância de R\$ 21.629,97 (vinte e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), referente a despesa com INSS sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres da Prefeitura, cabendo à atual Prefeita, Excelentíssima Srª Wilma Targino Maranhão, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele prazo, zelar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. Transpor a irregularidade relativa ao saldo não comprovado de R\$ 340.717,94 (trezentos e quarenta mil, setecentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos) para apuração no Processo TC 03876/11, formalizado para o fim de apuração do saldo financeiro da Prefeitura de Araruna, por força do Acórdão APL TC 1003/2010, emitido na ocasião do exame das contas de Araruna, relativas a 2008; IV. Aplicar a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Ex-prefeito, Sr. Availdo Luís de Alcântara Azevedo, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria no presente processo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; V. Oficiar aos denunciantes a presente decisão, Srs. Vereadores Ana Maria Queiroga da Silva, Antônio Jefferson Targino de Sousa e José Ludgério Sobrinho; VI. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades referentes ao recolhimento previdenciário ao INSS, para as providências a seu cargo; VII. Representar à Procuradoria Geral do Estado para as providências que entender cabíveis, em razão dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, anotados no presente processo; e VIII. Recomendar à atual Prefeita maior observância dos mandamentos legais norteadores da Administração Pública, contidos na Constituição Federal e nas Leis nº 101/00, 4320/64 e 8666/93, bem como dos normativos emanados do Conselho Federal de Contabilidade, adotando as seguintes providências no sentido de evitar as irregularidades destacadas no

presente processo: a) correção tempestiva das falhas anotadas em alertas emitidos pelo Tribunal; b) elaboração correta dos demonstrativos contábeis; c) devido registro da dívida pública; d) encaminhamento ao Tribunal de todos os documentos necessários ao desempenho de suas atribuições; e) eficaz controle no estoque de medicamentos; f) deflagração de processo licitatório para as despesas sujeitas ao procedimento; e g) repasse ao Legislativo de acordo com o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de dezembro de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01050/11

**Sessão:** 1872 - 14/12/2011

**Processo:** [02554/08](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Santo André

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** RIVALDO GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR, Responsável; ANTONINO ROSENDO DE MEDEIROS, Responsável; PETRÔNIO MATIAS DE MEDEIROS FILHO, Responsável; SELMA PATRÍCIA MESSIAS DE OLIVEIRA, Responsável; MILTON MOREIRA RAIMUNDO, Contador(a); VAMBERTO DE SOUZA COSTA FILHO, Advogado(a); NATHALY COSTA SOARES DOS SANTOS, Advogado(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS EX-PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ/PB, relativa ao exercício financeiro de 2007, SR. PETRÔNIO MATIAS DE MEDEIROS FILHO (01 de janeiro a 23 de abril), SR. RIVALDO GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR (24 de abril a 14 de julho), SR. ANTONINO ROSENDO DE MEDEIROS (15 de julho a 21 de agosto) e SRA. SELMA PATRÍCIA MESSIAS DE OLIVEIRA (22 de agosto a 31 de dezembro), acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Chefe do Poder Legislativo da Comuna no período de 01 de janeiro a 23 de abril de 2007, SR. PETRÔNIO MATIAS DE MEDEIROS FILHO, e JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas também de gestão dos administradores do Parlamento Mirim de Santo André/PB nos intervalos de 24 de abril a 14 de julho, SR. RIVALDO GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR, de 15 de julho a 21 de agosto, SR. ANTONINO ROSENDO DE MEDEIROS, e de 22 de agosto a 31 de dezembro de 2007, SRA. SELMA PATRÍCIA MESSIAS DE OLIVEIRA. 2) IMPUTAR ao ex-ordenador de despesas da Câmara de Vereadores de Santo André/PB, Sr. Petrônio Matias de Medeiros Filho, débito no montante de R\$ 1.480,00 (um mil, quatrocentos e oitenta reais), concernente ao excesso de subsídios recebidos durante os meses de abril e maio de 2007. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Santo André/PB, Sr. Fenelon Medeiros Filho, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Parlamento de Santo André/PB, Sr. Petrônio Matias de Medeiros Filho, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) DETERMINAR à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de Santo André/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, verifique o registro contábil das restituições no montante de R\$ R\$ 7.049,00, efetuadas pelos Srs. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior, R\$ 3.290,00, e Antonino Rosendo de Medeiros, R\$ 1.839,00, bem como pela Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira, R\$ 1.920,00. 7) ENVIAR recomendações no



sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Santo André/PB, Sr. Edgley Fidélis Sousa Messias, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca do recolhimento a menor, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos segurados, bem como sobre a carência de pagamento de parte das obrigações patronais efetivamente devidas ao INSS pelo Poder Legislativo de Santo André/PB durante o exercício financeiro de 2007. 9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 489/501, 604/616, 626/628 e 645/649, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 651/661, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de dezembro de 2011

**Ato:** Acórdão APL-TC 01044/11

**Sessão:** 1871 - 07/12/2011

**Processo:** [05877/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boqueirão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO (PB), Sr. CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data: I. POR UNANIMIDADE, acatando a proposta de decisão do Relator, em: a) Declarar integralmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) Aplicar a multa de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquente reais) ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. Carlos José Castro Marques, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e c) Recomendar ao gestor a deflagração de processo licitatório para as despesas sujeitas ao procedimento, bem como o devido atendimento à Equipe de Instrução desta Corte, relativamente à documentação solicitada nas inspeções regulamentares no município; e II. POR MAIORIA, contrariamente à proposta de decisão do Relator, em determinar a instauração de processo específico para levantamento dos valores efetivamente pagos ao Regime Geral de Previdência, durante o exercício de 2009. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00258/11

**Sessão:** 1871 - 07/12/2011

**Processo:** [05877/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boqueirão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO (PB), Excelentíssimo Sr. Carlos José Castro Marques, relativa ao exercício de 2009, e, CONSIDERANDO que o Relator propôs a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em decorrência da falta de comprovação da despesa com o Regime Geral de Previdência, no valor de R\$ 64.454,89, com imputação ao gestor; CONSIDERANDO que o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em voto divergente, acompanhado pelos, também, Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, ao destacar a

fragilidade dos dados levantados e dos equívocos laborados na quantificação da pretensa ausência de comprovação dos dispêndios relacionados ao INSS, por parte da Instrução, entendeu não existir segurança para atestar a presunção jurídica, muito menos material, do dano ao erário relativo às despesas previdenciárias, e guardou posição no sentido de emissão de parecer favorável à aprovação das contas em apreço, formalização de processo apartado para apuração dos fatos envolvendo os gastos com o Regime Geral de Previdência, sem prejuízo das recomendações ao atual Alcaide Municipal, DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, contrariamente à proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À MENCIONADA PRESTAÇÃO DE CONTAS, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2462 - 19/01/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [05433/10](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Urbanização

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, Gestor(a); MARINALVA DE LIMA GOMES, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Sessão:** 2462 - 19/01/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [10465/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurjão

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2010

**Intimados:** JOSÉ MARTINHO CÂNDIDO DE CASTRO, Gestor(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [03098/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Citados:** TOP EVENTOS & SERVIÇOS LTDA., NA PESSOA DE SEU REP. LEGAL CHRISTIANE T. PEREIRA DA CUNHA., Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [00906/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Citados:** MANOEL BERNARDO DOS SANTOS, Interessado(a); MARCOS ANTONIO DE ANDRADE LIMA, Interessado(a); JOSÉ DE ANCHIETA MARTINS, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

### Extrato de Decisão

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00001/12

**Processo:** [00644/08](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Gestor(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); MÁRIO TOSCANO DE BRITO FILHO, Ex-Gestor(a); GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, contudo, as intimações do peticionário, Dr. Waldson Dias de Souza, bem como da advogada,



Dra. Lidyane Pereira Silva, para apresentarem, no mencionado lapso temporal, o instrumento procuratório, conforme dispõe o art. 252 do RITCE/PB c/c o art. 37 do Código de Processo Civil - CPC.

**Processo:** [07994/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Uirauna

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2009

**Interessados:** GERALDO LUIZ DE ARAÚJO, Gestor(a); MARIA JOAQUINA VIEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de sessenta dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de Uirauna, Sr. José Jailson Nogueira, para adoção de providências necessárias ao restabelecimento da legalidade em relação às irregularidades tidas como remanescentes pela Auditoria, dando-lhe ciência, na qualidade de ordenador de despesa, de que o não cumprimento da presente decisão, no prazo estabelecido, o sujeitará ao pagamento de multa e terá repercussão no exame da Prestação de Contas Anuais, sob sua responsabilidade. Art. 2º - Recomendar à Câmara Municipal de Uirauna no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular a gestão municipal. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00199/11

**Sessão:** 2609 - 29/11/2011

**Processo:** [09579/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2009

**Interessados:** RIVALDO VIRGINIO CABRAL JÚNIOR, Responsável.

**Decisão:** A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de sessenta dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, para adoção de providências necessárias ao restabelecimento da legalidade em relação às irregularidades tidas como remanescentes pela Auditoria, dando-lhe ciência, na qualidade de ordenador de despesa, de que o não cumprimento da presente decisão, no prazo estabelecido, o sujeitará ao pagamento de multa e terá repercussão no exame da Prestação de Contas Anuais, sob sua responsabilidade. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

### 3. Atos da 2ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2613 - 17/01/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [06518/07](#)

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2007

**Intimados:** SÔNIA GERMANO DE FIGEIREDO, Gestor(a).

**Sessão:** 2613 - 17/01/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [02925/08](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** RICARDO CABRAL LEAL, Ex-Gestor(a); JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Ex-Gestor(a); ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a).

**Sessão:** 2613 - 17/01/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [08609/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Intimados:** ROBERTO DA COSTA VITAL, Gestor(a).

#### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [06263/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2011

**Citados:** PICO DO JABRE CONSTRUÇÕES LTDA, Responsável; CONCETIL CONSTRUÇÕES LTDA, Responsável; LÍDER CONSTRUÇÕES LTDA, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [06263/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2011

**Citados:** DR PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

#### Extrato de Decisão

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00198/11

**Sessão:** 2609 - 29/11/2011

**Processo:** [04851/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS FONSECA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 04851/09, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de trinta dias, decorrido o qual o processo deverá retornar à apreciação desta Câmara, ao atual Presidente da PBPrev para que, sob pena de multa, proceda à correção da aposentadoria da servidora Maria das Graças Fonseca de Oliveira, Supervisora Educacional, matrícula 66.932-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedendo-a em valores integrais. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00197/11

**Sessão:** 2609 - 29/11/2011